



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.884, DE 2003**

**(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Dispõe a utilização da tecnologia GPS na prevenção de assaltos a Veículos de transporte rodoviário de passageiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-879/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Deputado WALTER PINHEIRO)**

Dispõe a utilização de tecnologia GPS  
na prevenção de assaltos a veículos de  
transporte rodoviário de passageiros.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. As empresas que exploram a prestação de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros instalarão sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite (GPS) em todos os seus veículos de transporte coletivo.

§ 1º. A operação de monitoração e controle da localização dos veículos será executada mediante:

I - criação de setor orgânico na própria empresa, que se incumbirá especificamente desta atividade;

II - terceirização dos serviços a empresa de segurança privada.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a autorização para funcionamento e a fiscalização da operadora atenderá ao que determina a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 3º. Os sistemas de monitoração e controle serão organizados e estruturados de forma a permitir a permanente comparação entre o

comportamento real e o comportamento previsto do veículo, tomando-se, em caso de constatação de discrepâncias que presumam a ocorrência de assaltos ou acidentes, as devidas e imediatas providências junto às instituições públicas competentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento da incidência de assaltos a ônibus intermunicipais e interestaduais é mais um componente a ser acrescentado a um quadro de violência que só vem se agravando nesses anos mais recentes.

No intuito de proteger a vida e o patrimônio dos passageiros dessa violência, cogita-se de se obrigarem as empresas transportadoras a equipar os seus terminais de embarque com detectores de metais, com vistas a evitar o ingresso nos ônibus de pessoas armadas. Duvidamos da eficácia dessa medida, pois da análise do modus operandi desses assaltos, verifica-se que, via de regra, o ato criminoso se completa mediante o conluio de cúmplices que acompanham o ônibus em carros particulares e o bloqueiam em algum ponto ermo da estrada, tal como acontece nos assaltos a caminhões de carga. A presença prévia de assaltantes dentro do ônibus é, portanto, uma conveniência que facilita o ato, mas não é essencial ao seu cometimento.

Acreditamos, portanto, que as medidas de proteção para os passageiros merecem o emprego de uma tecnologia mais eficiente que a de simples detectores de metais nas plataformas de embarque, e que a metodologia mais adequada ao caso deva ser buscada na experiência das empresas de transporte rodoviário de carga.

O Global Positioning System (GPS) é uma tecnologia de desenvolvimento recente, que permite a localização geodésica muito precisa de pontos localizados na superfície terrestre mediante o emprego de uma estação terrena móvel bastante sofisticada, que compara pulsos digitais recebidos de uma rede de satélites.

Fruto do desenvolvimento das técnicas espaciais, o GPS foi inicialmente aplicado na cartografia e na navegação marítima e aérea. Mais

recentemente, com os progressos na miniaturização dos equipamentos eletrônicos e na redução em seus custos, tornou-se viável para a aplicação na monitoração de veículos terrestres, aí incluídos os transportes rodoviários de cargas e até mesmo os automóveis particulares.

Operada por empresas de segurança privada ou por seguradoras, a monitoração com tecnologia GPS permite a constante e exata localização do veículo onde se instala a estação terrena, com vistas à prestação de socorro em caso de assalto ou a sua recuperação em caso de furto ou roubo.

Esses sistemas de proteção funcionam mediante a contratação de empresas de segurança que alugam canais de satélite em provedores internacionais, ficando em condições de monitorar permanentemente a localização das estações terrenas instaladas nos veículos. Tais empresas, que hoje atuam comercialmente na proteção de caminhões de carga, aplicam a tecnologia GPS como instrumento de monitoração mas, de resto, são similares às empresas de segurança residencial, que, ao receberem a informação, pela via telefônica, do disparo de algum alarme, acionam a polícia ou seu próprio dispositivo de dissuasão. A diferença entre um e outro de tais sistemas decorre da natureza dos alarmes: um usa disparadores simples de portas e janelas, ao passo que outro aluga canais de um sistema mundial de satélites.

A monitoração tem por finalidade a identificação imediata dos desvios de um comportamento pré-estabelecido aos veículos, que possam ser interpretados como assaltos (paradas não previstas, afastamentos não explicados da rota prevista, atrasos etc), permitindo a sua pronta localização para que se providencie o socorro imediato. A eficiência do processo decorre, portanto, da possibilidade de que se constate em tempo oportuno, a exata localização dos ônibus.

Acreditamos que essa metodologia, que vem alcançando bastante sucesso na proteção de veículos de carga, se revelará muito promissora também na proteção de veículos de passageiros.

Nossa proposição, portanto, estabelece a obrigação de que as empresas de transporte rodoviário de passageiros instalem sistemas de monitoração e controle de seus veículos, seja mediante a criação de setor orgânico, específico para o desempenho da atividade, seja pela terceirização dos serviços a empresa de

segurança privada. Em ambos os casos, os sistemas de monitoração e controle deverão atender às disposições constantes da Lei nº. 7.102/83, que regula as atividades das empresas de segurança privada e as submete aos critérios de avaliação do Departamento de Polícia Federal.

Concede-se um prazo de um ano para a entrada em vigor da norma, o que consideramos indispensável, tanto para que as empresas de transporte adotem as providências administrativas necessárias, quanto para permitir a atualização tecnológica das empresas de segurança privada, assegurando, assim, a preservação de condições adequadas de concorrência.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado **WALTER PINHEIRO**

2003.2303-093

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

*\* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

*\* A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....  
 .....  
 .....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|